



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS 013/2019
DECISÃO DE RECURSO Á FASE DE HABILITAÇÃO AO EDITAL N°. 013/2019

Às 07:00 horas do dia 11 de fevereiro de 2020, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – presidente da comissão; Vilmar de Souza e Cilsa Aparecida de Sousa Crecencio - Membros, nomeados pela Portaria nº 456/2019 de 03 de outubro de 2019, também participou o Sr. Joao Paulo Camargo – Engenheiro Civil designado para acompanhar as licitações relacionadas a obras desta prefeitura municipal, nomeado pela portaria 328/2019 de 08 de julho de 2019, especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto na fase de habilitação da tomada de preços 013/2019, com o objeto **“contratação de empresa especializada na execução de obras de pavimentação asfáltica em TSD nas avenidas Fortaleza, Rua H, Rua G, Rua F, Rua E, Rua Domingos Azzolini, Rua D e Rua C, localizados neste município, conforme planilhas orçamentarias, cronograma físico financeiro e projetos em anexo”** pela empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA, CNPJ 01.149.137/0001-75**. Com a juntada das razões da recorrente, seguida das contrarrazões da empresa **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, CNPJ: 28.846.888/0001-05**, o presidente da comissão de licitação encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento da fase de habilitação da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão.

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Em desacordo com o resultado da fase de julgamento da habilitação, a recorrente **CONSTRUTORA DETERRA LTDA, CNPJ 01.149.137/0001-75**. Apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

- *“O representante da empresa questionou que os documentos de habilitação da empresa (atestado de capacidade técnico profissional e operacional) **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, CNPJ: 28.846.888/0001-05**, que necessitavam de autenticação deveriam ser autenticadas no ato anterior ao credenciamento conforme a cláusula 5.4 do edital, e o presidente da comissão autenticou-os na fase de habilitação”.*

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente **CONSTRUTORA DETERRA LTDA, CNPJ 01.149.137/0001-75**, que seja dado provimento ao recurso, inabilitando a empresa **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, CNPJ: 28.846.888/0001-05** para fase da abertura da proposta de preços.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, CNPJ: 28.846.888/0001-05**, apresentou a contrarrazão dentro do prazo previsto cujos pontos principais seguem abaixo:

- *Requer que negue provimento ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA DETERRA LTDA**, mantendo-se a decisão proferida na abertura de julgamento de habilitação apresentada ao edital nº 013/2019.*
- *Requer a reforma da decisão tão somente no que tange a inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que não observou as exigências do edital,*

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

pois no ato da abertura dos envelopes, após análise dos documentos de habilitação, o presidente da comissão verificou que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, declarando-se assim inapta a participar da próxima fase do certame.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Analisando detidamente o recurso administrativo apresentado pelo representante da empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, vê-se que esta inicia o presente recurso alegando que houve a violação do princípio da vinculação do edital, uma vez que a empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI realizou a autenticação dos documentos durante a análise dos documentos de habilitação, conforme solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Conforme o Acórdão 1574/2015 do Tribunal de Contas da União, a especificação de momento para a realização de autenticação dos documentos contraria o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, sendo tal exigência considerada formalismo exagerado, o que pode restringir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos, *in verbis*:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o cumprimento da restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação seria uma afronta ao disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, pois configuraria excesso de formalismo, o que restringiria a proposta mais vantajosa à Administração, ressaltando ainda que as via originais dos documentos

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

que necessitavam ser autenticados, estavam dentro do envelope de habilitação lacrados.

VI. DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

Analisando detidamente a contrarrazão apresentada pelo representante da empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI, vê-se que esta requer o não provimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, bem como a reforma da decisão no que tange a inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que não observou as exigências do edital, pois no ato da abertura dos envelopes, após análise dos documentos de habilitação, o presidente da comissão verificou que a mesma não possuía o Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao envelope, declarando-se assim inapta a participar da próxima fase do certame.

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (Lei N.8.666/93, art. 22, §2º). Nesta hipótese, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a inabilitação pela ausência do Certificado de Registro Cadastral, tendo em vista que a licitante apresentou toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93.

e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

VII. DA DECISÃO

Ante o exposto, temos que o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA, o qual objetivou a inabilitação da empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP não merece prosperar, haja vista a ausência de prejuízos ao certame licitatório, sendo tal fato um formalismo exagerado, bem como contraria o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, quanto à impugnação da empresa PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP, esta merece prosperar em partes, sendo tão somente quanto ao pedido de não provimento do recurso interposto pela recorrente, sendo o pedido de inabilitação da empresa CONSTRUTORA DETERRA LTDA. intempestivo, uma vez que a matéria deveria ter sido questionada no momento oportuno, qual seja, 05 (cinco) dias após a sessão, por fim, cumpre anotar, ainda, que tal motivo não ensejaria a inabilitação, uma vez que a apresentação de CRC é facultado ao licitante, conforme o artigo 32, § 3º da Lei nº 8.666/93.

VII. DA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Diante dos fatos o Presidente da Comissão convoca as empresas **CONSTRUTORA DETERRA LTDA** e **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI** para prosseguimento da abertura dos envelopes contendo a proposta de preços no dia 13 de fevereiro de 2020 às 08:00 horas horário Oficial de Mato Grosso.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo as 15h10min.


ERIKS MATOS DA SILVA
PRESIDENTE



e-mail: prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

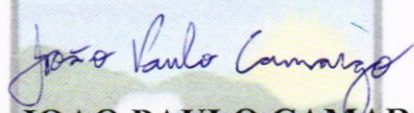
G O V E R N O M U N I C I P A L

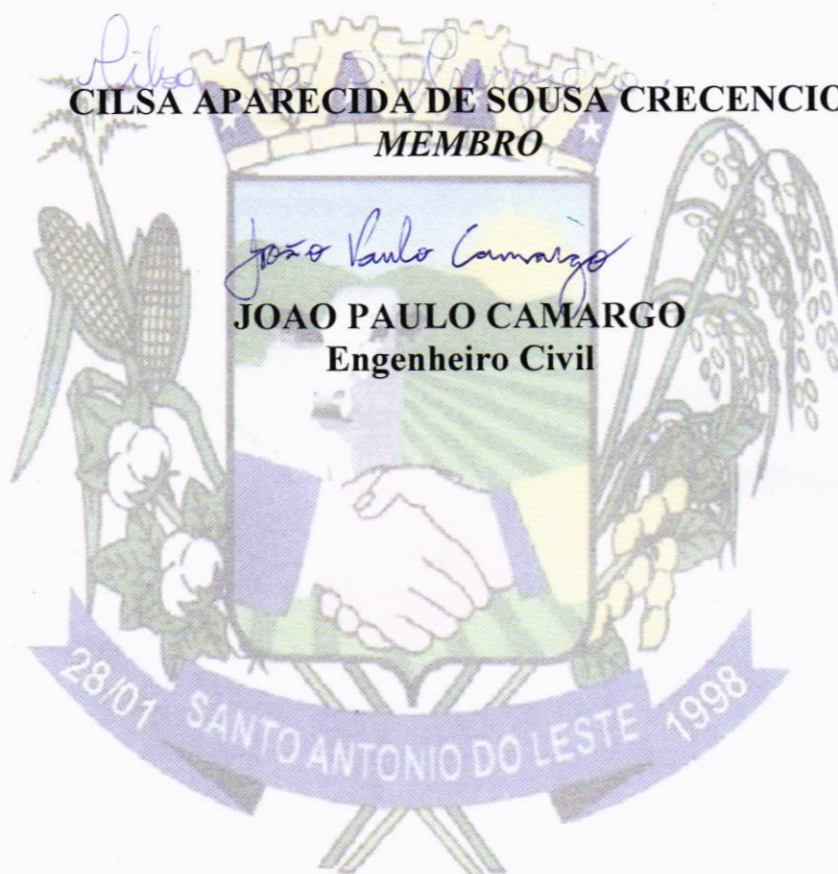
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020


VILMAR DE SOUZA
MEMBRO


CILSA APARECIDA DE SOUSA CRENCENCIO
MEMBRO


JOAO PAULO CAMARGO
Engenheiro Civil



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br